



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 85/26  
FOLHA Nº 05

## PROJETO DE LEI Nº 069/2026

**DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CLUBE DE BENEFÍCIOS E DESCONTOS DO SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município de Mogi Mirim, bem como institui o Programa Municipal de Clube de Benefícios e Descontos do Servidor Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – consignação facultativa: desconto realizado em folha de pagamento mediante autorização expressa do servidor;

II – margem consignável: percentual máximo da remuneração líquida que poderá ser comprometido com consignações facultativas;

III – remuneração líquida: valor resultante da remuneração bruta mensal, deduzidas as consignações obrigatórias legais;

IV – consignatária: pessoa jurídica autorizada a realizar operações de consignação junto aos servidores públicos municipais;

V – plataforma oficial de consignações: sistema eletrônico contratado pelo Município para gestão, controle e operacionalização das consignações facultativas.

Art. 3º Poderão ser objetos de consignação facultativa:

I – empréstimos consignados;

II – financiamentos;

III – cartões de crédito consignados;

IV – cartões benefício consignados;

V – mensalidades associativas;

VI – planos de saúde;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 85/26

FOLHA N° 06

VII – planos odontológicos;

VIII – seguros;

IX – convênios comerciais;

X – serviços educacionais;

XI – serviços assistenciais;

XII – outros benefícios ou serviços autorizados pela  
Administração Municipal.

Art. 4º As consignações facultativas observarão os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Para fins de controle das consignações facultativas, ficam instituídas as seguintes margens consignáveis:

I – margem consignável financeira;

II – margem consignável de benefícios.

Art. 6º A margem consignável financeira, destinada à contratação de empréstimos consignados, financiamentos e cartões consignados, fica limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do servidor.

Art. 7º A margem consignável de benefícios, destinada aos convênios, planos assistenciais, seguros, mensalidades associativas, clube de descontos e demais benefícios facultativos, fica limitada a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida mensal do servidor.

Art. 8º A soma das consignações facultativas não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida mensal do servidor.

Art. 9º É vedada a inclusão, averbação, renovação, refinanciamento ou manutenção de consignação facultativa que ultrapasse os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Deverá ser assegurado ao servidor o recebimento mínimo de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida em moeda corrente.

§ 2º A Administração Municipal não realizará averbações que comprometam a subsistência financeira do servidor.

Art. 10. Consideram-se consignações obrigatórias para fins de apuração da remuneração líquida:

I – contribuição previdenciária;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 85/26  
FOLHA Nº 07

judicial;

II – imposto de renda retido na fonte;

III – pensão alimentícia decorrente de determinação

IV – reposições ao erário previstas em Lei;

instituídos.

V – demais descontos compulsórios legalmente

Art. 11. Os contratos e convênios que envolvam consignações facultativas deverão observar integralmente os limites previstos nesta Lei.

Art. 12. Os convênios, contratos, termos de cooperação e demais instrumentos vigentes deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 13. Todas as consignações facultativas previstas nesta Lei deverão ser processadas, controladas, autorizadas e operacionalizadas exclusivamente por meio da plataforma eletrônica oficial de gestão de consignações contratada pelo Município.

§ 1º A plataforma oficial será o único meio autorizado para:

I – consulta de margem consignável;

II – averbação de contratos;

III – refinanciamentos;

IV – renovações;

V – exclusões e cancelamentos;

VI – gestão de convênios;

VII – controle de consignatárias;

VIII – auditoria das operações.

§ 2º Fica vedada a realização de averbações manuais ou por qualquer meio diverso da plataforma oficial, salvo situações excepcionais devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14. A autorização para desconto em folha de pagamento não implica responsabilidade solidária ou subsidiária do Município pelas obrigações assumidas entre o servidor e a consignatária.

Parágrafo único. O Município atuará exclusivamente como agente de averbação e processamento dos descontos autorizados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 85/26  
FOLHA Nº 08

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. As instituições financeiras, empresas conveniadas, associações, sindicatos, cooperativas, operadoras de planos de saúde, seguradoras e demais consignatárias deverão estar previamente credenciadas para operar na plataforma oficial.

Art. 16. O credenciamento não gera direito adquirido à manutenção da autorização para operar consignações junto ao Município.

Art. 17. O credenciamento poderá ser suspenso ou cancelado quando constatado:

- I – descumprimento desta Lei;
- II – descumprimento das normas regulamentares;
- III – prática de irregularidades;
- IV – prejuízo aos servidores;
- V – prejuízo à Administração Municipal;
- VI – perda dos requisitos de habilitação.

Art. 18. O Município poderá contratar plataforma tecnológica especializada para a gestão das consignações facultativas.

§ 1º A plataforma deverá garantir mecanismos de segurança, rastreabilidade, auditoria, transparência, proteção de dados pessoais e controle das operações realizadas.

§ 2º O tratamento de dados pessoais decorrente da operacionalização das consignações deverá observar integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 19. A operacionalização das consignações facultativas ocorrerá por intermédio da plataforma tecnológica oficialmente contratada pelo Município para essa finalidade.

Art. 20. Fica instituído o Programa Municipal de Clube de Benefícios e Descontos do Servidor Público de Mogi Mirim.

Art. 21. O Programa tem por finalidade proporcionar aos servidores públicos municipais acesso a produtos, bens e serviços em condições diferenciadas mediante convênios, parcerias ou instrumentos congêneres celebrados pelo Município.

Art. 22. Poderão participar do Programa:

- I – estabelecimentos comerciais;
- II – instituições financeiras;
- III – instituições de ensino;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 85/26  
FOLHA Nº 09

- IV – prestadores de serviços;
- V – clínicas médicas e odontológicas;
- VI – academias;
- VII – farmácias;
- VIII – empresas de tecnologia;
- IX – seguradoras;
- X – demais pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 23. O ingresso de empresas e instituições no Programa ocorrerá mediante credenciamento público permanente ou outro procedimento definido pela Administração Municipal.

Art. 24. A participação no Programa não gera qualquer exclusividade, preferência ou reserva de mercado.

Art. 25. Os descontos e benefícios concedidos aos servidores serão custeados exclusivamente pelas empresas participantes, sem qualquer ônus financeiro ao Município.

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Diretoria de Administração de Recursos Humanos:

- I – gerir a plataforma oficial de consignações;
- II – controlar as margens consignáveis;
- III – fiscalizar a execução dos convênios;
- IV – administrar o Programa Municipal de Clube de Benefícios e Descontos;
- V – gerir os procedimentos de credenciamento, suspensão e descredenciamento das consignatárias;
- VI – expedir normas complementares para execução desta Lei;
- VII – promover auditorias e fiscalizações periódicas.

Art. 27. É vedada a concessão de exclusividade para realização de consignações facultativas ou oferta de benefícios aos servidores públicos municipais.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 85/26  
FOLHA Nº 10

Art. 28. Nenhuma entidade sindical, associação, cooperativa, empresa privada ou instituição financeira poderá exigir tratamento diferenciado, reserva de mercado ou exclusividade junto ao Município.

Art. 29. É vedada a celebração de instrumentos que restrinjam a livre concorrência ou contrariem os princípios da Administração Pública.

Art. 30. Permanecem válidas as consignações facultativas regularmente constituídas antes da entrada em vigor desta Lei, observadas as adaptações necessárias para adequação aos limites e procedimentos nela estabelecidos.

Art. 31. O Município não responderá, solidária ou subsidiariamente, pela qualidade, execução, entrega, garantia, preço ou quaisquer obrigações decorrentes das relações estabelecidas entre os servidores e as empresas participantes do Programa de que trata esta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se a Lei Municipal nº 5.771, de 19 de abril de 2016.

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de junho de 2026.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **069/2026**  
Autoria: Prefeito Municipal